



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0285/2023

“Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco).”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que pretende instituir o direito das gestantes/parturientes de receberem atenção integral à saúde nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, contratadas ou conveniadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal, ou submetidas à violência obstétrica.

A proposta define a violência obstétrica como atos ofensivos praticados verbal ou fisicamente contra gestantes, ou mulheres em trabalho de parto, e pretende ser intitulada “Lei Melissa Afonso Pacheco”, como lembrança à vida perdida após um caso de violência obstétrica em Florianópolis e define 15 de outubro como Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica.

Nos termos da Justificação de p. 5, a proposta objetiva garantir direitos às mulheres gestantes/parturientes de natimortos que tiveram perda



gestacional espontânea, perda neonatal ou que foram submetidas à violência obstétrica.

Nesses termos, na visão da Autora, “o incidente lamentável que resultou na perda de Melissa, e no sofrimento extremo de Raquel, é um chamado à ação para promover a segurança, a dignidade e os direitos das mulheres durante a experiência da maternidade.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de agosto de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Observo, inicialmente, que a gravidez e o parto são aspectos importantes da saúde reprodutiva feminina, constituindo um direito à parturiente de tomar decisões informadas, livre de agressões e coerção, sempre quando tais decisões não acarretar risco para sua saúde e do feto.

A violência obstétrica constitui-se como um conjunto de atitudes e ações desenvolvidas por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) e por servidores públicos (técnicos administrativos) contra mulheres em período de gestação, no parto ou em situação de abortamento (imediatamente antes, durante e depois) que nelas provoquem sofrimentos não diretamente relacionados ao estado gravídico, ao parto ou ao abortamento. São ações que se



manifestam por meio de palavras, utilização de medicamentos ou de procedimentos que piorem desnecessariamente a vida dessas mulheres.

No entanto, o conceito de violência obstétrica não tem uma definição única, o que reflete as dificuldades em torno da sua caracterização fática.

A par disso, a violência obstétrica é uma realidade nas instituições de saúde brasileiras, públicas e privadas, e não se limita ao aspecto físico, envolvendo, inclusive, a violência moral, em que as mulheres grávidas, as parturientes ou as que sofreram aborto, são expostas a profissionais de saúde que se manifestam de forma abusiva, não efetivando o necessário atendimento humanizado.

Nesses termos, trata-se de um problema de saúde pública e, portanto, deve ser arduamente combatido pelo Estado, vez que a violência obstétrica é uma das violações mais corriqueiras e cruéis dos direitos humanos e que ainda são vivenciadas na sociedade brasileira.

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, observo que matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas estatuídos na ordem constitucional vigente, em especial a proteção e a defesa da saúde, inserindo-se no âmbito da competência legiferante concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).¹

¹ Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]



Por fim, não verifico na espécie a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material. Igualmente, tampouco avisto obstáculo à tramitação da matéria quanto aos aspectos de legalidade e juridicidade.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0285/2023**

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator